LEI N. 6.918 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

"ALTERA A LEI N. 3.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **JULIANA MACIEL HOPPE**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do artigo 4º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *§ 2º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo/avaliação técnica, elaborado pelos profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência dos equipamentos socioassistenciais da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média Complexidade e/ou equipes de profissionais vinculados ao órgão gestor de Assistência Social, responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.*

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do artigo 7º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.*

Art. 3º. Fica alterado o § 3º do artigo 7º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *§ 3º. O requerimento do Auxílio Natalidade poderá ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação ou em até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento e, sendo concedido, será entregue no ato.*

Art. 4º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 7º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *§ 4º. O Auxílio Natalidade será concedido na forma correspondente a 01 (um) Kit Maternidade composto por artigos de vestuário e produtos de higiene e cuidados pessoais do nascituro.*

Art. 5º. Ficam acrescidos os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

> *Art. 7º-A. O Auxílio Natalidade será concedido:*
> *I – À mãe que comprove residir no município;*
> *II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.*
>
> *Art. 7º-B. São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:*
> *I – Cópia dos documentos pessoais do requerente (CPF e RG);*
> *II – Comprovante de residência do requerente no Município, mediante apresentação de fatura de água, energia elétrica ou contrato de aluguel.*
> *III – Carteira de acompanhamento do Pré-Natal realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS;*
> *IV – Declaração de participação em grupo de gestantes e/ou atendimento individualizado de profissional de enfermagem da saúde ou da assistência social com referência ao aleitamento materno.*
> *V – Cópia da Certidão de Nascimento da criança, caso a concessão do auxílio ocorra após o nascimento.*
> *Parágrafo único. Nos casos que não se enquadrarem nos critérios previstos nos incisos IV e V do Art. 7º será realizada avaliação técnica/estudo técnico elaborado pelos Profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência dos equipamentos socioassistenciais – CRAS e/ou equipe de profissionais vinculada ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.*

Art. 6º. Fica alterado o *caput* do artigo 8º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.*

Art. 7º. Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *§ 1º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, os quais deverão atender aos seguintes itens:*
> *I – Urna Funerária;*
> *II – Preparação do corpo para o velório;*
> *III – Invól/Manta absorvente de necrochorume;*
> *IV – Coroa de flores artificiais;*
> *V – Local para velório;*
> *VI – Anúncio em Rádio.*

Art. 8º. Fica revogado o artigo 11 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 9º. Fica alterado o § 2º do artigo 12 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *§ 2º. Nos casos de situação de vulnerabilidade temporária poderão ser fornecidos os seguintes benefícios:*
> *I – Auxílio Foto: fornecido por meio de requisição emitida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para acesso a documentação civil.*
> *II – Auxílio Passagem: fornecido por meio de requisição emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS poderá fornecer o Auxílio nos casos identificados pelas equipes de referência.*

III – Auxílio Alimentação: constitui-se em concessão de Cartão Alimentação, de prestação temporária, destinado às famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária a partir da avaliação técnica/estudo técnico realizado pelas Equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 10. Fica acrescido o § 3º do artigo 12 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

§ 3º. O Auxílio Passagem somente será fornecido para as linhas realizadas pelas empresas conveniadas com a Prefeitura do Município de Canoinhas.

Art. 11º. Fica acrescido o artigo 12-A à Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O Cartão Alimentação será destinado à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada a aquisição de cigarro, bebidas alcoólicas, ração e utilidades domésticas que não estejam descritas no Edital de Licitação, ressaltando ainda que não possam ser trocados por dinheiro, vale-troco ou outros produtos que não se enquadram nas especificações descritas.
§ 1º. O benefício eventual de auxilio alimentação poderá ser concedido respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada concessão, mediante novo estudo/parecer técnico das equipes do CRAS e SEMAS.
§ 2º. Excepcionalmente, mediante estudo/parecer técnico da equipe, poderá ser concedido em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 12. Fica acrescido o § 2º ao artigo 13 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

§ 2º. Nos casos de situação de calamidade pública poderão ser fornecidos benefícios eventuais previstos nos artigos 12 e 12-A desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 13 de dezembro de 2023.

JULIANA MACIEL HOPPE:07631013977

Assinado de forma digital por JULIANA MACIEL HOPPE:07631013977
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=83193987000135, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JULIANA MACIEL HOPPE:07631013977
Dados: 2023.12.13 16:04:05 -03'00'

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC)